



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.012164/2010-41
ACÓRDÃO	2002-009.401 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO HORACIO BLOJ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA QUANTOS AOS VALORES INFORMADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os valores de IRRF fazem parte da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

003 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE VERBAS RESCISÓRIAS

Consta do Termo de Verificação Fiscal o seguinte:

IV — DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Após análise aos documentos apresentados, as alegações e à DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2007, constatamos o que se segue:

- O dependente RODRIGO CRISSIUMA BLOJ foi declarado 02 vezes como dependente;
- Constam em nossos sistemas 6 depósitos de R\$9.520,05 totalizando R\$ 57.120,30, referente à ação judicial acima descrita;
- As despesas abaixo foram glosadas pelos motivos abaixo descritos:

(tabela localizada na fl. 12 dos autos)

Considerando a análise acima efetuamos o REALINHAMENTO da declaração de imposto de renda conforme a seguir demonstrado, DESCONSIDERANDO OS DEPÓSITOS, tendo em vista que os mesmos não foram convertidos em renda da União:

(tabela localizada na fl. 13 dos autos)

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA QUANTOS AOS VALORES INFORMADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os valores de IRRF fazem parte da base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE E COM DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

As deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual somente serão acatadas quando comprovadas por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

De acordo com a decisão da DRJ a omissão de rendimentos foi reduzida em R\$ 84.000,00. Eis o pronunciamento:

15. Para o deslinde da questão, cumpre informar que no caso em tela, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 57.120,30) foi apartado da importância principal (R\$ 163.829,70) para que o poder judiciário se manifestasse sobre sua natureza tributária. Como cediço, esse valor deve ser computado como rendimentos recebidos pelo próprio contribuinte, pois compõe a base de cálculo dos rendimentos tributáveis totalizando o montante de R\$ 220.950,00.

16. Cumpre ressaltar que o valor de R\$ 84.000,00 informado pela fiscalização no presente Auto de Infração como rendimentos omitidos, não consta da DIRF e está fundado apenas no contrato (fls. 53/60) anexado pelo contribuinte. Entretanto, o impugnante afirmou que não recebeu tais rendimentos. Considerando que não pode o impugnante fazer prova negativa de rendimentos que afirma não ter recebido; considerando que a fiscalização não prova o efetivo pagamento da fonte pagadora, resta desconsiderar tais valores para fins de cálculo.

O contribuinte, cientificado em 28/07/2015, apresentou recurso voluntário em 24/08/2015, se insurgindo apenas quanto ao cálculo dos rendimentos apontados como omitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Neste momento, o litígio recai apenas quanto ao cálculo dos valores apontados como omissão de rendimentos. No recurso não há qualquer oposição quanto à manutenção das glosas.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE VERBAS RESCISÓRIAS.

13. Cumpre primeiramente afirmar que o contribuinte não mais discute em sua peça impugnativa a natureza das verbas recebidas, pois já existe decisão judicial transitada em julgado afirmando se tratar de rendimentos tributáveis, bem como já foram recolhidas as parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte. O que se observa é que o contribuinte discorda dos valores considerados na infração.

14. Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte comprova por meio de documentos (comprovantes de transferências de fls. 84 a 88) que recebeu 06 parcelas de R\$ 27.304,95 (total de R\$ 163.829,70), bem como prova o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 73/75) em 06 parcelas de R\$ 9.502,05 (totalizando R\$ 57.120,30).

15. Para o deslinde da questão, cumpre informar que no caso em tela, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 57.120,30) foi apartado da importância principal (R\$ 163.829,70) para que o poder judiciário se manifestasse sobre sua natureza tributária. Como cediço, esse valor deve ser computado como rendimentos recebidos pelo próprio contribuinte, pois compõe a base de cálculo dos rendimentos tributáveis totalizando o montante de R\$ 220.950,00.

16. Cumpre ressaltar que o valor de R\$ 84.000,00 informado pela fiscalização no presente Auto de Infração como rendimentos omitidos, não consta da DIRF e está fundado apenas no contrato (fls. 53/60) anexado pelo contribuinte. Entretanto, o impugnante afirmou que não recebeu tais rendimentos. Considerando que não pode o impugnante fazer prova negativa de rendimentos que afirma não ter recebido; considerando que a fiscalização não prova o efetivo pagamento da fonte pagadora, resta desconsiderar tais valores para fins de cálculo.

Em que pese os cálculos apresentados pelo recorrente (fl. 115), entendo que a premissa utilizada pelo mesmo está equivocada.

Quer fazer crer que compõe o valor da base de cálculo a importância de R\$ 163.829,70, valor indicado como efetivamente recebido. Ocorre que, para apuração da base de cálculo deve ser informado o valor do rendimento, o que no caso compõe o valor efetivamente recebido (R\$ 163.829,70), mais o valor retido a título de IRRF (R\$ 57.120,30), que na apuração do valor devido a título de IRPF é considerado como imposto pago.

Assim, na verdade, e como bem demonstrou a DRJ, o valor omitido foi de R\$ 220.950,00, somatório do valor apontado pelo recorrente como efetivamente recebido (R\$ 163.829,70) mais o valor do IRRF (R\$ 57.120,30).

Importante esclarecer que a decisão da DRJ, ao apresentar os cálculos refeitos (fl. 105), abateu o valor de R\$ 57.120,30 a título de IRRF sobre infração ou Carnê Leão Pago.

Seguindo nos esclarecimentos, somando-se o valor corretamente apontado como omitido (R\$ 220.950,00) mais o valor declarado (R\$ 118.207,50), temos um total de rendimentos no importe de R\$ 339.157,50.

Do total de rendimentos fora subtraído o valor das deduções mantidas, chegando-se a uma base de cálculo de R\$ 309.185,99. Assim temos um valor devido de IRPF de R\$ 79.032,43.

O sujeito passivo declarou o pagamento de IRPF no valor de R\$ 27.148,52, devidamente contabilizado.

Com isso, temos a seguinte situação: (a) Valor do imposto apurado pela DRJ R\$ 79.032,43; (b) valor do imposto declarado como pago pelo contribuinte R\$ 27.148,52; (c) valor de IRRF R\$ 57.120,30; o que representa ao final a apuração de imposto a restituir de R\$ 5.236,38.

Considerando que já fora restituído o importe de R\$ 10.412,28, restou caracterizado imposto restituído indevidamente no valor de R\$ 5.175,89.

Desta feita, não há qualquer valor a ser restituído ao sujeito passivo. Havendo, na verdade, valor restituído a maior.

Correto o entendimento da DRJ, não merecendo, por conseguinte, reparos a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL